

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.513/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000192262-31  
Impugnação: 40.010134733-61, 40.010135077-70 (Coob.)  
Impugnante: Hyundai CAO A do Brasil Ltda  
CNPJ: 03.518732/0001-66  
Hyundai CAO A do Brasil Ltda (Coob.)  
IE: 001847164.00-07  
Proc. S. Passivo: Alessander da Mota Mendes  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte, na medida em que era ele o responsável pelo estabelecimento não inscrito onde foram encontradas mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Legítima a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO – VEÍCULOS AUTOMOTORES.** Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST incidente sobre veículos automotores encontrados desacobertos de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes. Infringência ao disposto no art. 96, incisos I e X c/c art. 97, § 1º, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 4º do dispositivo citado, todos da Lei nº 6.763/75. Para o veículo *Veloster*, cujo documento apresentado constava como destinatário outro estabelecimento situado em MG, (portanto com ICMS/ST já recolhido para Minas) foi cobrada somente a multa isolada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL -** Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da lei citada, em face de reincidência constatada.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

## **RELATÓRIO**

### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação de estoque de veículos automotores novos desacobertado de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, apurado mediante contagem física realizada em diligência fiscal, ocorrida na data de 24/01/13.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no inciso I do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 4º do mesmo dispositivo e art. 54, inciso I, todos da mencionada lei.

### **Da Impugnação**

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/81 e requerem, ao final, a procedência da peça de defesa.

### **Da Rerratificação do Lançamento**

O Fisco retifica o Auto de Infração para inclusão do estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais sob o nº 001.847164.0007, situado à Avenida Cristiano Machado, nº 2020, Belo Horizonte/MG, como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

A inclusão se deu por constar esse estabelecimento como destinatário nos documentos fiscais apresentados pela Impugnante, para parte dos veículos encontrados no estabelecimento sem inscrição estadual.

Devidamente intimada da rerratificação do Auto de Infração, a Impugnante e a Coobrigada retornam aos autos ratificando a peça de defesa inicial e reproduzindo as mesmas argumentações antecedentes (fls. 159/168).

Às fls. 169, consta Termo de Desistência de Impugnação expedido pelo Sr. Chefe da Administração Fazendária/1º Nível/BH-2, em decorrência da constatação do não recolhimento da Taxa de Expediente prevista no item 2.21 da Tabela "A" anexa à Lei nº 6.73/75.

O Procurador da Autuada e da Coobrigada foi intimado do referido termo, às fls. 170/171, mas não se manifestou.

### **Manifestação Fiscal**

O Fisco, em Manifestação de fls. 175/189, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 3ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência, fls. 194, solicitando ao Fisco que juntasse cópia do termo de ajuste de regime especial – TARE nº 0162/04 -GSF, citado no Relatório Fiscal, às fls. 10, e informasse o critério utilizado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para determinação do “ICMS recolhido conf. Termo de Acordo” da Planilha 1 do Anexo 1 do Auto de Infração.

Atendendo a Diligência, o Fisco manifesta-se às fls. 196/197, demonstrando como se deu o cálculo do ICMS/ST exigido para os 5 (cinco) veículos, em que as notas fiscais apresentadas indicavam estabelecimentos da Autuada localizados em outras Unidades da Federação, e junta a cópia do TARE, fls. 198/225.

Reaberto prazo para Autuada e Coobrigada, fls. 226/229, as mesmas não se manifestam.

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de estoque de veículos automotores novos desacobertado de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, apurado mediante contagem física realizada em diligência fiscal, ocorrida na data de 24/01/13.

Os veículos automotivos da marca Hyundai foram encontrados no recinto comercial aberto ao público, localizado à Avenida Presidente Carlos Luz, 492, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG, não inscrito no cadastro de contribuintes, cujo contrato de locação está em nome da sede da empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda, Autuada, com endereço à Avenida Ibirapuera, 2822, 1º andar, sala 03, bairro Moema, São Paulo/SP.

As exigências foram do ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no inciso I do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 4º do mesmo dispositivo e art. 54, inciso I, todos da mencionada lei.

A empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda, Inscrição Estadual nº 001.847164.00-07, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária por colaborar, por meio de ações, para o não recolhimento do tributo por parte da Autuada, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, na medida em que apresentou notas fiscais para alguns dos veículos apreendidos constando ela mesma como destinatária e se intitulou como responsável pelo estabelecimento no qual foram encontrados os veículos desacobertados de documentação fiscal.

Um empregado da empresa Coobrigada, Sr. Ricardo Gonella, assumindo a condição de responsável pelo estabelecimento, assinou o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 004564 (fls. 02/03) e a Declaração de Estoque de Mercadorias (fls. 28/29).

Além disso, a solidariedade foi reconhecida pela Autuada e Coobrigada em sua Impugnação conjunta (fls. 72/81 e 159/168), na qual afirmam que o estabelecimento não inscrito seria vinculado à Coobrigada e destinado à instalação de uma nova filial desta última.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Declaração de Estoque de Mercadorias, fls. 28/29, preenchida pelo Fisco e assinada pelo representante das Autuadas, traz a relação dos 17 (dezessete) veículos encontrados no ato da diligência fiscal.

Momento seguinte à ação fiscal, o Fisco analisando as cópias dos DANFES que foram apresentados, constatou que, para 05 (cinco) dos veículos encontrados no local da diligência fiscal a documentação fiscal apresentada indicava como destinatário estabelecimentos Hyundai Caoa do Brasil Ltda localizados nos Estados do Ceará, Pará e São Paulo.

Para esses veículos, cuja documentação apresentada comprova que eles não foram enviados para o Estado de Minas Gerais, exigiu-se o ICMS/ST, a multa de revalidação e a multa isolada.

Para o veículo *Veloster*, chassi KMHTC61CBDU092942, também encontrado no endereço da diligência, foi apresentado o DANFE nº 548740, indicando como destinatário a sociedade empresária “Special Motors Comercial Ltda”, localizada à Av. Antônio Carlos, nº 6.541, Belo Horizonte. Nesse caso, por haver destaque do ICMS/ST para Minas Gerais, o Fisco cobrou apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por estoque desacobertado.

Para os demais 11 (onze) veículos, em que foram apresentadas NF-e tendo como destinatário o estabelecimento filial da Autuada localizado à Avenida Cristiano Machado, nº 2020, Belo Horizonte/MG, conforme informado pelo Fisco às fls. 183, a autuação se deu por meio dos PTAs nºs 01.000192404.12 e 01.000192438.96.

As Impugnantes argumentam que as NF-e por elas apresentadas às fls. 30/45 demonstram que os veículos envolvidos na autuação têm origem no Estado de Goiás e foram remetidos para o estabelecimento da empresa Hyundai Caoa do Brasil Ltda, Inscrição Estadual nº 001.847164.00-07, situado na Av. Cristiano Machado, nº 2.020, Belo Horizonte/MG.

Alegam que, em face de um erro atribuível ao transportador, tais mercadorias teriam sido entregues no estabelecimento autuado, não autorizado a funcionar, situado na Av. Presidente Carlos Luz, nº 492, também em Belo Horizonte/MG.

Trata-se de argumento desprovido de qualquer conteúdo lógico e razoável. Não é crível que tenham ocorrido diversos eventos de entrega de veículos no estabelecimento não inscrito, considerando que são 17 (dezessete) veículos encontrados pelo Fisco, acompanhados por documento fiscal do qual consta como destinatário contribuinte situado em outro endereço, em local completamente diverso da cidade, até mesmo em outras Unidades da Federação, e que ninguém tenha percebido o “engano” ocorrido no momento da conferência das entregas.

Também não é plausível que em uma cidade com mais de dois milhões de habitantes, os transportadores teriam sido capazes de “descobrir” um estabelecimento não inscrito situado em local completamente diverso daquele constante dos documentos fiscais, para lá entregar “por engano” os 17 (dezessete) veículos que transportavam, sem nenhuma participação da Autuada ou da Coobrigada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo informa o Fisco (fls. 180), o estabelecimento não inscrito se encontrava operando normalmente, com um setor montado e organizado para estocar e comercializar os veículos envolvidos na autuação. Por certo, alguém com poder de decisão dentro do grupo empresarial autorizou a entrega e a comercialização de tais veículos em estabelecimento sem inscrição estadual e, portanto, não autorizado a receber a mercadorias e iniciar suas atividades.

Considerando que um estabelecimento sem inscrição estadual não emite notas ou cupons fiscais, todas as vendas realizadas pelo estabelecimento autuado se davam sem documentação fiscal ou com documento fiscal de outro estabelecimento (Coobrigada), situação que a rigor é apenas mais uma forma de venda desacobertada.

Os arts. 96, inciso I e 97, § 1º do RICMS/02 não deixam qualquer dúvida a respeito da obrigatoriedade da empresa se inscrever no cadastro de contribuintes antes de iniciar suas atividades e também, de exigir do fornecedor e entregar ao comprador o documento fiscal referente à operação realizada:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

§ 1º A inscrição será feita antes do início das atividades do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação.

As Impugnantes alegam que o imóvel onde foram encontrados os veículos envolvidos na autuação seria destinado às atividades de mais uma filial da Coobrigada Hyundai Caoa do Brasil Ltda, no município de Belo Horizonte.

A localização de mercadorias desprovidas de documentos fiscais em um estabelecimento sem inscrição estadual configura um caso típico de estoque desacobertado. Mesmo que o estabelecimento venha a ser inscrito no cadastro de contribuintes posteriormente, tal fato em nada alterará a situação das mercadorias encontradas pelo Fisco desacompanhadas de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apresentação das notas fiscais de fls. 15/19 e 30/45, em que parte delas tem como destinatário das mercadorias o estabelecimento comercial da Coobrigada, situado à Av. Cristiano Machado nº 2.020, em nada altera a situação de desacobertura das mercadorias localizadas pelo Fisco no estabelecimento não inscrito, situado na Av. Presidente Carlos Luz, nº 492.

Para efeitos fiscais, cada estabelecimento deve ser tratado de forma individualizada, nos termos do art. 59 do RICMS/02:

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

Noutra toada, a Impugnante reclama da multa isolada aplicada, entendendo como incorreta a capitulação legal, ao argumento de que o Fisco não indicou em qual inciso do art. 149 do RICMS/02 se enquadra o fato apurado na ação fiscal.

Com o entendimento de que as normas que instituem penalidades são restritivas, não admitindo analogia ou extensão, afirma a Autuada que o mencionado art. 149 não trata de casos de notas fiscais indicando destinatários e endereços diversos da localização do referido depósito.

Nessa linha, entende a Defesa que não há de se falar em desacobertura dos veículos, pois as notas fiscais indicavam o estabelecimento da CAO A situado na Av. Cristiano Machado, nº 2020, em Belo Horizonte/MG.

O Fisco, por sua vez, alerta que o Relatório Fiscal especifica os dispositivos normativos que não foram observados, no caso, a falta de emissão de nota fiscal acobertando a situação verificada no momento da contagem dos veículos, ou seja, o envio dos veículos para o endereço do estabelecimento comercial situado à Avenida Presidente Carlos Luz, nº 492.

Certo é que, se as notas fiscais não foram devidamente emitidas para acobertar tal operação, significa que todos os veículos estavam desacobertos de documento fiscal.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no inciso IV do art. 149 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos a prestação de serviço ou a movimentação de mercadorias:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 213 Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Na verdade, os documentos fiscais apresentados pelas Impugnantes, inerentes aos veículos estocados no local do flagrante, não correspondiam à operação realizada, uma vez que as NF-e atestavam que os veículos foram objeto de venda da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Montadora, situada em Goiás, para destinatários que não se situavam na Avenida Presidente Carlos Luz, 492, ou seja, a operação descrita pelas notas fiscais não correspondiam à real operação.

No caso dos autos, o Fisco adequou, corretamente, a multa isolada ao disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 4º Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Com relação ao argumento da Defesa de não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades (multa isolada e de revalidação) exigidas de maneira cumulativa sobre a mesma infração e que haveria ofensa aos princípios do não confisco e da proporcionalidade, é desprovido de base fática e legal.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS/ST pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da mesma Lei nº 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida por descumprimento de obrigação acessória de receber e manter em estoque, em estabelecimento não inscrito, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Tal penalidade incide sobre o valor da mercadoria desacobertada e não sobre o ICMS/ST não recolhido, como afirma a peça de defesa.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e a outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)." (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Ao contrário do que sustentam as Impugnantes, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que ela possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Por fim, não há que se falar em violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração, lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Noutra feita, as Impugnantes postulam pela redução (ou cancelamento) da multa isolada, ao argumento de terem agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal constante na Lei nº 6.763/75.

No presente caso, foram duas as penalidades impostas pelo descumprimento de obrigação acessória. Uma em face do estoque de veículos sem documento fiscal (inciso II do art. 55) e outra pela falta de inscrição do recinto comercial no cadastro de Contribuintes do estado de Minas Gerais (art. 54, inciso I). Registre-se que essa última

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da lei citada, em face de reincidência constatada.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

No entanto, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Assim, nos termos do § 5º acima, o benefício não pode ser aplicado porque houve falta de pagamento do ICMS/ST para veículos sem nota fiscal e constatou-se reincidência.

Como mencionado acima, a Coobrigada estabelecida à Av. Cristiano Machado, nº 2020, em Belo Horizonte/MG, foi alçada à condição de responsável pelo crédito tributário em face do disposto no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, cuja redação é a seguinte:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

Sendo certo que os veículos, em grande parte, eram de sua propriedade, revela-se correta a sujeição passiva determinada pelo Fisco.

De igual modo, em relação à Autuada, uma vez que figura como locatária do imóvel onde se encontravam os veículos em situação irregular.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Revisora**

**José Luiz Drumond  
Relator**

D

CC/MG